

# PROJETO DE LEI Nº 3.095 DE 2000



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS) PFL/MG

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Modifica a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, instituindo a Ararajuba como símbolo nacional.

DESPACHO:

29/05/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 07/07/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	07/07/2000
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ayrton Xerém	Presidente:	Em:
Comissão de:	Constituição e Justiça e do Poder	ver. sp parecer 15/12/00	11/08/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Aldir Cabral	Presidente:	Em:
Comissão de:	CCJR (REDIST) deu 06.06.01 q.p.		18/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	Em:
Comissão de:			/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	Em:
Comissão de:			/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	Em:
Comissão de:			/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	Em:
Comissão de:			/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	Em:
Comissão de:			/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	Em:
Comissão de:			/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	Em:
Comissão de:			/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	Em:
Comissão de:			/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2000  
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Modifica a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, instituindo a Ararajuba como simbolo nacional.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Acrescentem-se, à Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, os seguintes dispositivos:

I - art. 1º, "caput", inciso II-A:

"Art. 1º .....

.....  
II-A - A Ararajuba (*Guaruba guarouba*). (AC)"

II - Capítulo II, Seção V-A:

"Capítulo II

.....  
Seção VI

Da Ararajuba"

Art. 9A. A Ararajuba pode ser representada de modo realista ou estilizado. (AC)"

III - Capítulo III, Seção IV-A:

"Capítulo III

.....  
Seção IV-A

Da Ararajuba"

Art. 27A. pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular. (AC)"

**Art. 2º** Dê-se ao art. 39 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, a seguinte redação:



"Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional e da Ararajuba, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do ensino fundamental e médio."

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### Justificação

O grau de interesse da população brasileira com a natureza e sua conservação alcançou um nível sem precedentes nos dias de hoje. Esse grau de interesse pode ser medido por pesquisas de opinião e outros indicadores não menos importantes como o número de artigos escritos em jornais e revistas e de programas de televisão. O estudo da natureza e dos problemas ambientais, como a poluição do ar e das águas ou a destruição das florestas é hoje uma atividade corrente nas escolas. Questões como o derramamento de petróleo na baía de Guanabara ou o incêndio da Floresta Amazônica em Roraima ganham repercussão imediata na mídia e sustêm acalorados debates por muitos dias.

*R* O próprio Congresso é um exemplo da importância que a sociedade brasileira atribui atualmente à questão ambiental, a começar pela própria Constituição Federal, que dedica um capítulo específico ao meio ambiente e elevou, por exemplo, vários biomas, à semelhança da Floresta Amazônica e da Mata Atlântica, à condição de patrimônio nacional. A incorporação ao mundo do Direito de um determinado tema, vale dizer, a elaboração de leis regulamentando-o, é um reconhecido e seguro sinal da importância a ele atribuída pela sociedade.

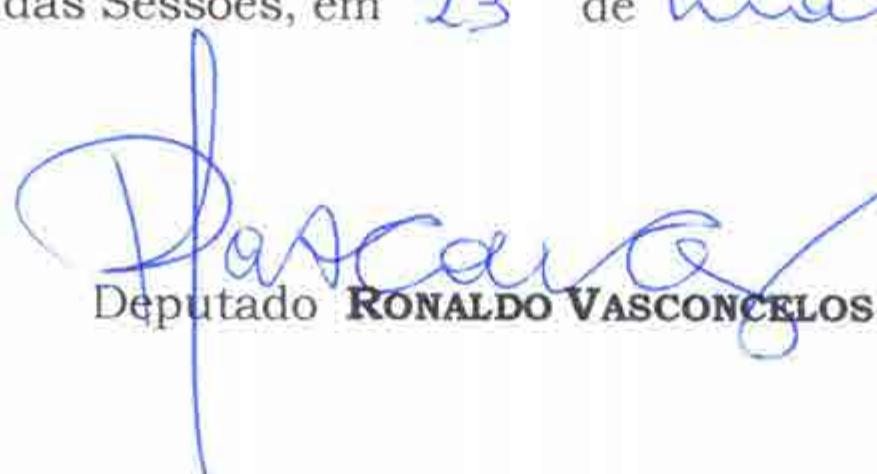
A conservação da natureza é, sem sombra de dúvida, uma questão de segurança e soberania nacional. O desenvolvimento social e econômico do Brasil, presente e futuro, depende do uso planejado e equilibrado dos nossos recursos naturais. A verdade, porém, é que o atual modelo de desenvolvimento é, em muitos aspectos, alguns deles essenciais, absolutamente insustentável. A evolução para um padrão sustentável de exploração dos recursos naturais, de produção e de consumo, é um grande desafio. Queremos crer que, neste contexto, a eleição de uma espécie da fauna nacional que possa simbolizar a riqueza dos nossos recursos naturais e a importância, para o futuro da nação, do uso sustentável dessa riqueza, seria uma medida positiva e oportuna.

É com esse objetivo que estamos propondo a ararajuba (*Guaruba guarouba*) como um símbolo nacional.



A ararajuba é um pássaro com cerca de 30 cm de comprimento, encontrado exclusivamente no Brasil, do Maranhão ao oeste do Pará (onde está ameaçada de extinção) e, localmente, em Rondônia. Habita a copa de florestas úmidas altas e alimenta-se preferencialmente de frutos de açaí. É bastante social, inclusive no período reprodutivo, vivendo em bandos de 4 a 10 indivíduos. Faz ninho em buracos de árvores, sendo gerados 9 filhotes por ninho, na natureza, e um número menor quando em cativeiro. No final do século XVI foi mencionada por Fernão Cardin, na Bahia, como uma ave muito valiosa comercialmente, equivalente ao preço de dois escravos. A ararajuba, o que é mais importante e decisivo, apresenta as cores da bandeira brasileira (amarela com as pontas das asas verdes). A ararajuba é conhecida também como guaruba, guarajuba e tanajuba (Guaruba deriva do tupi: guará = pássaro, yuba = amarelo).

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2000.

  
Deputado RONALDO VASCONCELOS

26/05/00

Lote: 80  
Caixa: 131  
PL N° 3095/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 24/08/00 às 14:49  
Nome \_\_\_\_\_  
Ponta \_\_\_\_\_

*[Handwritten signatures and numbers over the stamp]*



## LEI N° 5.700, DE 01º DE SETEMBRO DE 1971.

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São Símbolos Nacionais:

- I - a Bandeira Nacional;
- II - o Hino Nacional;
- III - as Armas Nacionais; e
- IV - o Selo Nacional.

\* art. 1 com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05/1992.

### CAPÍTULO II DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

#### SEÇÃO V DO SELO NACIONAL

Art. 9º O Selo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo número 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo Nacional observar-se-á o seguinte:

I - Desenham-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrelas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo interior obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo interior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.



## CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

### Seção I Da Bandeira Nacional

Art. 10. A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

---

### Seção IV Do Selo Nacional

Art. 27. O Selo Nacional será usado para autenticar os atos de governo e bem assim os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos.

## CAPÍTULO IV DAS CORES NACIONAIS

Art. 28. Considerá-se cores nacionais o verde e o amarelo.

---

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, dos primeiro e segundo graus.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

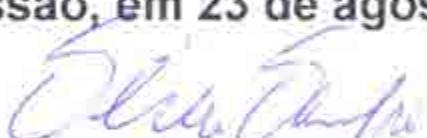
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.095/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 16/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3095, DE 2000

Modifica a Lei nº 5700, de 1º de setembro de 1971, instituindo a Ararajuba como símbolo nacional.

**Autor:** Deputado Ronaldo Vasconcellos  
**Relator:** Deputado Jarbas Lima

### PARECER VENCEDOR

#### I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos apresentou o Projeto de Lei nº 3095, de 2000, com o objetivo de tornar a Ararajuba um dos símbolos nacionais, alterando, para tanto, a Lei nº 5700/71.

O ilustre Deputado Aldir Cabral, tendo sido designado Relator do projeto, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

Tendo a Comissão rejeitado este parecer, fomos designados pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, pela inconstitucionalidade da proposição apreciada.

30781



## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão apresenta vício insanável quanto à sua constitucionalidade, o que compromete a sua tramitação nesta Casa.

É que os símbolos da República Federativa do Brasil encontram-se enumerados pela Constituição Federal, em seu art. 13, § 1º: a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

Dessa maneira, a inclusão de mais um símbolo nacional deveria ser procedida por intermédio de uma Proposta de Emenda à Constituição; sendo, pois, inconstitucional qualquer lei ordinária ou projeto de lei que procure fazê-lo, antes da aludida emenda constitucional.

Vale sublinhar, por oportuno, que a mesma Constituição, no art. 13, § 2º, prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios; todavia, a proposição em tela tem o escopo de criar mais um símbolo nacional.

Assim, em que pesem argumentos de mérito que também poderiam ser ajuntados – como, por exemplo, questionar-se o porquê de a Ararajuba ter sido escolhida -, o projeto não pode prosperar.

Diante dos argumentos aqui expendidos, não vislumbramos outra alternativa a não ser declarar a inconstitucionalidade do PL nº 3095, de 2000.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2001.

Deputado Jarbas Lima  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 3.095, DE 2000

#### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Aldir Cabral, pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.095/00, nos termos do parecer do Deputado Jarbas Lima, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Aldir Cabral passou a constituir voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Artuda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca, Domiciano Cabral, Freire Júnior, Jairo Carneiro, João Leão e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3095, DE 2000

Modifica a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, instituindo a Ararajuba como símbolo nacional.

**Autor:** Deputado RONALDO VASCONCELLOS

**Relator:** Deputado ALDIR CABRAL

#### I - RELATÓRIO

O projeto ora apreciado tem por objetivo alterar a Lei nº 5.700/71, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para acrescentar, como Símbolo Nacional, a ararajuba.

O projeto é da competência conclusiva das comissões, cabendo a esta CCJR pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I, da Constituição Federal), de iniciativa desta Casa (art. 61 da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constituição), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60 da mesma Carta Magna, razão pela qual considero o projeto constitucional.

A proposição não apresenta vício de juridicidade.

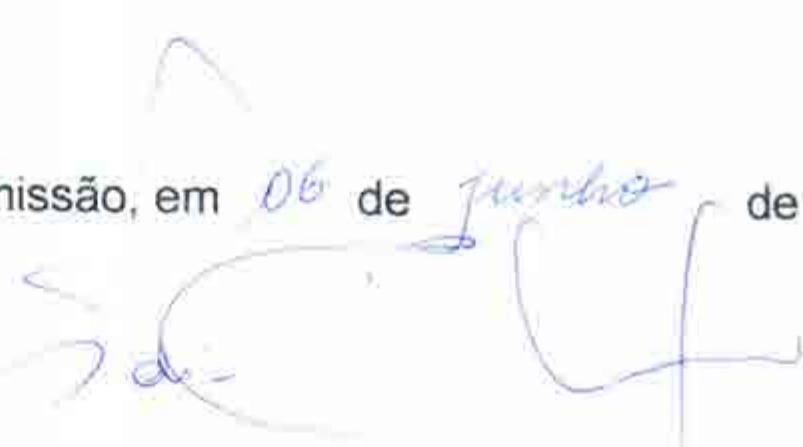
No mérito, sou favorável à pretensão do autor. De fato, nos dias de hoje a natureza ganhou uma importância que não possuia, à época da promulgação da Lei nº 5.700/71. Nossas florestas são motivo de interesse para os brasileiros, assim como qualquer notícia a elas relacionada. Na verdade, no mundo atual, o meio ambiente é que ganha relevo cada vez mais.

Com tamanha riqueza de fauna, chega a ser difícil pensar em qual seria o animal indicado para figurar como símbolo nacional brasileiro. Contudo, penso que o autor do projeto teve uma sábia escolha, posto que a ararajuba, como bem colocou em sua justificação, é um pássaro típico da região norte, que é, na verdade, a grande representante do Brasil. É impossível, em termos mundiais, pensar no Brasil sem pensar na floresta amazônica. Sendo habitante desta região, é justo que seja escolhido para ser símbolo nacional.

O projeto peca seriamente, contudo, pela técnica legislativa. Acrescenta incisos nos artigos e seções na lei com a letra A, quando o correto seria acrescentá-los numericamente. Para adequá-lo às normas que regem a matéria, apresento substitutivo em anexo.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa do PL 3.095/00, nos termos do substitutivo que ora apresento, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2001.

  
Deputado ALDIR CABRAL  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2000

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para instituir a Ararajuba como um dos Símbolos Nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São Símbolos Nacionais:  
I – a Bandeira Nacional;  
II – o Hino Nacional;  
III – as Armas Nacionais;  
IV – o Selo Nacional; e  
V – a Ararajuba (Guaruba guarouba)."

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI:

"CAPÍTULO II  
SEÇÃO VI  
Da Ararajuba

28014



Art. 9-A. A ararajuba pode ser representada de modo realista ou estilizado."

Art. 3º O Capítulo III da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V:

"CAPÍTULO III  
SEÇÃO V  
Da Ararajuba

Art. 27-A A ararajuba pode ser usada em todas as manifestações de sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art. 4º O Art. 39 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional e da Ararajuba, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, dos ensinos fundamental e médio."

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de Junho de 2001.

Deputado ALDIR CABRAL  
Relator

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.095-A, DE 2000  
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)**

Modifica a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, instituindo a Ararajuba como símbolo nacional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, contra o voto do Deputado Aldir Cabral (relator: DEP. JARBAS LIMA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

\*Projeto inicial publicado no DCD de 30/05/00

**ARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 3.095-A, DE 2000 (DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Modifica a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, instituindo a Ararajuba como símbolo nacional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, contra o voto do Deputado Aldir Cabral (relator: DEP. JARBAS LIMA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado